

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.350, DE 2008

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências”.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria 220 cargos efetivos de analista judiciário, 100 cargos efetivos de técnico judiciário, 4 cargos em comissão CJ-3, 11 cargos em comissão CJ-2 e 392 funções comissionadas FC-5 no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do trabalho da 9ª Região, conforme descrito em tabela anexa. As despesas decorrentes de sua execução, segundo o texto, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao citado tribunal no orçamento geral da União.

Justificando a iniciativa, o Tribunal Superior do Trabalho aduz que a criação de cargos aqui proposta tem em vista a premente necessidade de promover a reestruturação organizacional daquele Regional, visando a contornar ali o *deficit* de pessoal, que cada vez mais vem se agravando.

O projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 27 de fevereiro de 2008, e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 25 de maio de 2007. Recebeu, nesta Casa, parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela adequação orçamentária e financeira na Comissão de Finanças e Tributação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, IX e X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa privativa do Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 96, II, b). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

A técnica legislativa, entretanto, merece reparos, já que o projeto contém cláusula revogatória genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Apresentamos, nesta oportunidade, emenda de redação para sanar o lapso apontado.

Vale ainda destacar que uma das versões da ementa faz referência à 20^a Região da Justiça do Trabalho, quando o correto seria 9^a Região. Entretanto, a capa dos autos e o próprio sistema de tramitação legislativa registram a versão correta (9^a Região), pelo que entendemos desnecessário corrigir essa falha por meio de uma emenda, apenas alertando para a redação final do texto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.350, de 2008, nos termos da emenda de redação oferecida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RICARDO BARROS Relator

2008_17194_Ricardo Barros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.350, DE 2008

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RICARDO BARROS